

LEI N.º 535, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969.

(Dispõe sobre o sistema Tributário do Município de Santa Isabel e das outras providências).

GABRIEL CIANFLONE, Prefeito do Município de Santa Isabel, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal – aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1 - Esta Lei estabelece, com fundamento nas disposições contidas na Constituição do Brasil, o Sistema Tributário do Município, criando os tributos municipais e estatuinto as relações entre o Fisco e os Contribuintes.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2 - Tributo é toda a prestação pecuniária em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato considerado ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3 - A natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.

I – pela denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 4 - Entende-se por tributos, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

Art. 5 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Art. 6 - Taxa é o tributo exigido como remuneração de serviço prestado pelo Poder Público, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou

potencial de tais serviços prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 7 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

TÍTULO II

TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 8 - São tributos municipais, que se regularão pelo disposto neste Código e pelos demais atos normativos emanados do Poder Executivo:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- III - Taxa de Fornecimento de Água;
- IV - Taxa de Esgoto;
- V - Taxa de limpeza e Conservação das Vias Públicas;
- VI - Taxa de Licença e Fiscalização;
- VII - Taxa de Expediente;
- VIII - Taxa de Serviços Diversos;
- IX - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO III

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

SOBRE TERRENOS URBANOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 9 - Constitui fato gerador do imposto Predial e Territorial Sobre Terrenos Urbanos, o domínio útil, a posse do imóvel ou a unidade de imóvel, por natureza ou por cessão física, como define a lei civil, localizado na zona urbana do Município.

1º - Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana as áreas delimitadas dentro dos perímetros urbanos, as

urbanizáveis ou as de expansão urbana constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, bem como todas as áreas em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água potável;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para iluminação domiciliar;

V – escolas primárias ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

2º O imposto atingirá todos os imóveis situados nas áreas compreendidas pelas linhas perimetrais das zonas urbanas e suburbanas da cidade, distritos e subdistritos, com exceção daqueles usados exclusivamente para fins agrícola ou os que gozem de imunidade fiscal por força de lei.

Art. 10 - A Prefeitura fixará, periodicamente, o perímetro urbano da cidade e dos distritos e subdistritos, anexando a estes as zonas urbanizadas definidas no artigo anterior.

(art. 11, com redação dada pela Lei Complementar n.º 35 14/03/1994)

Art. 11 - Observado o disposto nos parágrafos, o imposto será calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal tributável do imóvel.

1º - O imposto sobre terrenos baldios localizados nos setores 1, 2 e 3 será calculado à razão de 3% (três por cento) sobre o valor venal tributável do imóvel.

2º - O imposto sobre prédios destinados ao uso comercial e industrial que no dia 1º de janeiro do ano base do tributo

não estiverem sendo utilizados será calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal tributável do imóvel.

3º - Vetado.

4º - O valor mínimo do imposto é de 1 (um) Valor de Referência do Município.

Art. 12 - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceito pelo Fisco;

II - preço corrente das transações no mercado imobiliário;

III - custo de reprodução;

IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;

V - locações correntes;

VI - localização e características do imóvel;

VII - valor constante do cadastro de valores imobiliários da Prefeitura;

VIII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

1º - Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformosoamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

I - ao décuplo de aluguel efetivo anual;

II – ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

CAPÍTULO II

CONTRIBUINTE

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidário dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade e solidário dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Todas as propriedades imobiliárias, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção fiscal, situadas nas zonas urbanas do Município, deverão ser inscritas, por seus proprietários, enfiteutas, usufrutuários ou quem mantenha posse, na repartição competente da Prefeitura, para efeito de cadastro e lançamento.

Art. 16 - A inscrição será feita em formulário próprio fornecido pela Prefeitura, no qual as pessoas indicadas no artigo anterior, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos, declarará:

I – o nome e a qualificação;

II – localização do imóvel;

III – área do terreno;

IV – área construída;

V – número de pavimentos;

VI – destinação;

VII – data da construção;

VIII – valor venal;

IX – endereço para entrega do aviso;

X – qualidade em que é exercida a posse.

1º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I – da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II – da data da aquisição do imóvel;

III – da data da conclusão das obras.

2º - Serão objetos de uma única inscrição, acompanhada de planta:

I – as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II – as quadras indivisas pertencentes a áreas arruadas;

III – cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

3º - Os imóveis com entrada para mais de um logradouro público deverão ser inscritos por aqueles em que houver a entrada principal, havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresenta o imóvel maior testada.

4º - Em se tratando de imóvel em regime de condomínio, qualquer dos condôminos poderão promover a inscrição, devendo porém ser inscritas isoladamente as unidas que, nos termos de legislação civil, constituam propriedades autônomas.

5º - No caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição deverá ser feita pela pessoa que estiver na posse do mesmo.

Art. 17 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

I – as aquisições de imóveis construídos ou não;

II – as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III – os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;

IV – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

I – nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal, à data em que a infração for constatada;

II – nos demais casos, acréscimo de 20% (vinte por cento) do montante do imposto.

Art. 18 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis são inscritos no prazo e forma regulamentares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O lançamento será procedido anualmente, de conformidade com as instruções baixadas pelo Executivo.

1º - O lançamento far-se-á em nome da pessoa inscrita no Cadastro de Valores Imobiliários como sendo o proprietário do imóvel.

2º - O lançamento será distinto para cada imóvel, ainda que os contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

Art. 20 – No caso de ser desconhecido o nome do proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel ou em nome da pessoa que conste no registro de imóvel da circunscrição imobiliária como sendo o proprietário, usufrutuário, fiduciário ou enfiteuta.

Art. 21 – No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Parágrafo único – Em se tratando de unidades isoladas ou autônomas, o lançamento será feito em nome de cada um dos proprietários, usufrutuários, fiduciários ou enfiteutas.

Art. 22 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

1º - Os lançamentos relativos ao exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

2º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura constatar ter havido erro ou sonegação nos elementos fornecidos para o cadastramento da propriedade. O lançamento aditivo não invalida o lançamento editado.

3º - As retificações de falhas de lançamento serão feitas mediante ficha de estorno ou comprovante de alteração, conforme haja ou não alteração a ser cobrada, os quais servirão para a oportuna inscrição da dívida ou para regularização desta. A retificação será produzida no verso do aviso-recibo, em sendo este apresentado à repartição competente ou oferecido para instruir reclamação ou recurso.

4º - Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as falhas ou inexatidões do lançamento anterior disserem respeito, simultaneamente, à identificação do contribuinte e à localização do

imóvel. A expedição do lançamento substitutivo deverá ser precedida do cancelamento do lançamento substituído.

Art. 23 – Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no endereço constante do registro ou de publicação na imprensa oficial, em relação discriminativa.

Art. 24 – As transferências de lançamentos conseqüentes às transações de imóveis somente serão feitas à vista do título de aquisição, devidamente transcritas no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. No caso de já ter sido feito o lançamento para o exercício, a transferência só se processará no exercício seguinte.

Art. 25 – Para efeito de lançamento, o valo venal dos imóveis apura-se:

I – pela conjugação dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção constantes de “Plantas Genéricas de Valores”;

II – em razão do metro quadrado de construção que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidades;

a) autônomas, de prédios em condomínio;

b) distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou mistos;

III – em função de qualquer dos incisos do artigo 11 e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

Art. 26 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao contribuinte, com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trate o artigo 14, ou a seus propostos e empregados.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega de aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte

daquelas, a notificação de lançamento far-se-á por edital, em relação discriminada.

CAPÍTULO V **DA ARRECADAÇÃO**

Art. 27 – O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez, ou em parcelas, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Se o pagamento for efetuado em parcelas, os seus valores serão corrigidos, monetariamente, a partir da segunda prestação, inclusive, de acordo com o índice de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional–BTN, ou qualquer outro índice ou título instituído pelo Governo Federal para substituí-lo, considerando-se o mês de vencimento da primeira prestação e o mês que for efetuado o pagamento.

(O art. 27, com redação dada pela lei n.º 1.601, de 22 de dezembro de 1989).

Art. 28 - O débito não pago na data do seu vencimento fica acrescido de:

I – multa de dez por cento sobre o seu valor;

II – juros moratórios de um por cento ao mês, a partir do mês imediato ao vencimento; e,

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal em vigor.

Parágrafo único. Considera-se como mês completo qualquer fração dele.

(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 52 de 10/06/1997)

Art. 29 – O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

1º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas as anteriores.

2º - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, pelo prazo máximo de 90

(noventa) dias, sendo a seguir inscrito na dívida ativa para cobrança executiva.

Art. 30 – Os débitos de exercícios anteriores, a critério do Executivo, poderão ser parcelados até no máximo de 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que os interessados o requeiram à repartição arrecadadora.

Parágrafo único. Concedido esse parcelamento, a falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo marcado acarretará o vencimento das demais e a imediata inscrição da dívida para cobrança judicial.

Art. 31 – Serão postos à disposição dos contribuintes, os cheques de valor inferior ao débito e aqueles a que faltarem requisitos legais ou regulamentares.

Parágrafo único. No caso do artigo, o imposto é considerado como não pago.

CAPÍTULO VI **DAS ISENÇÕES**

Art. 32 – São isentos do imposto:

I – Os conventos, os seminários, palácios arquiepiscopais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas, de qualquer culto e ocupados pelas mesmas;

II – Os imóveis pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) de empresas jornalísticas, rádio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou exclusivamente nos seus serviços específicos;

d) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

III – Os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencente as entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento de guarda de automóveis do próprio proprietário empresário.

Parágrafo único. As isenções serão requeridas anualmente, até o dia 28 de fevereiro, e, nos casos dos incisos II, letra "c", e III, letra "a", alcançam tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

Art. 33 – São também isentos do imposto, os imóveis pertencentes ao patrimônio de cooperativas de natureza civil, sediadas neste Município, e das seguintes categorias, desde que nele mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais:

a) de trabalho;

b) beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas ou de origem animal, colhidos por seus associados, lavradores ou criadores, e por eles trazidos às cooperativas para, sem ulterior transformação, serem vendidos no mercado de consumo ou de exportação;

c) de compra em comum, para abastecimento de sítios ou fazendas de animais, plantas vivas, mudas, sementes, adubos, inseticidas, maquinários, instrumentos agrícolas e outras matérias-primas ou fabricadas úteis à lavoura ou à pecuária, sem intuito de revenda, assim como para fornecimento de máquinas, instrumentos, peças, ferramentas, utensílios e outros produtos necessários exclusivamente ao exercício profissional de trabalhadores manuais, técnicos e liberais;

d) de consumo, que vendam exclusivamente a seus associados, não distribuindo dividendos proporcionalmente ao capital;

e) escolares, com objetivos educativos, além dos fins econômicos;

f) as cooperativas mistas que mantenham regularmente secção de consumo com as características da alínea "d" e destinadas a atender as necessidades centrais e as de todos os seus associados;

g) as cooperativas centrais e as federações de cooperativas das categorias acima mencionadas.

Parágrafo único. Não se consideram dividendos, para os efeitos deste artigo, os retornos e juros distribuídos a seus associados pelas Cooperativas.

Art. 34 – Só gozarão dos benefícios do artigo anterior, as sociedades cooperativas nele enumeradas e que preencherem os seguintes requisitos:

a) serem constituídas em conformidade com a legislação específica que rege as sociedades cooperativas;

b) estarem devidamente registradas no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura e no Departamento de Assistência ao Cooperativismo na Secretaria da Agricultura do Estado.

Art. 35 – A isenção fiscal a que se refere o artigo 32 será concedida pelo Prefeito mediante requerimento do interessado apresentado até o dia 26 de fevereiro de cada ano, instruído com atestado do Departamento de Assistência ao Cooperativismo do Estado, confirmando tratar-se de cooperativa que satisfaça as exigências do artigo 34 e suas alíneas, esteja funcionando regularmente e cumprindo as obrigações estatutárias e administrativas a que estão sujeitas pela legislação federal e estadual que disciplina a organização, registro, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas.

Parágrafo único. Será revogada a regalia à cooperativa que deixar de funcionar regularmente ou de cumprir as exigências de que trata este artigo.

Art. 36 – Os benefícios referidos no artigo 33 somente serão conferidos às cooperativas que, real e efetivamente, exerçam as suas atividades em rigorosa obediência à legislação vigente e aos seus estatutos, mediante atestado dos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 37 – São isentos de imposto os imóveis pertencentes ao patrimônio de agremiações esportivas efetiva e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades, sem venda de “poules” ou talões de apostas.

1º - Os favores de que trata este artigo deverão ser requeridos anualmente, até o dia 28 de fevereiro, e só serão concedidos às agremiações esportivas estadual.

2º - A isenção poderá ser cassada, por simples despacho, se não forem observadas as exigências deste artigo.

+ + + + +

(Obs.: Além das isenções prevista no Capítulo VI – DAS ISENÇÕES, estão em vigor as seguintes leis): (até 12/04/1993)

1. Lei n.º 592, de 3 de novembro de 1970.
2. Lei n.º 1.016, de 20 de dezembro de 1977.
3. Lei Complementar n.º 43, de 26/09/1995.
4. Lei Complementar n.º 13, de 6 de março de 1992.

Transcrevemos apenas a parte principal das leis referidas.

LEI N.º 592, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Santa Isabel, autorizada a conceder isenção de impostos e taxas às sociedades ou clubes que se dediquem exclusivamente às atividades esportivas em geral, sem fins lucrativos, e cujos cargos de diretoria não sejam remunerados.

Art. 2º - As entidades beneficiadas deverão, anualmente, na época própria do pagamento dos impostos e taxas, requerer ao Sr. Prefeito Municipal, a respectiva isenção, fazendo menção desta Lei.

LEI N.º 1.016, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Art. 1º - O art. 1º da Lei n.º 408, de 21 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação das Vias Públicas os imóveis de propriedade dos ex-combatentes que participaram da 2º Guerra Mundial ou da Revolução Constitucionalista de 1932.

1º - Só terá direito à isenção o imóvel que sirva de residência própria do contribuinte e desde que este não possua outra propriedade no Município. (parte final suprimida pela Lei – 1088, de 20 de dezembro de 1979).

2º - A isenção será estendida às viúvas dos ex-combatentes, enquanto perdurar o seu estado de viuvez.

LEI COMPLEMENTAR N.º 13, DE 6 DE MARÇO DE 1992

Art. 2º - o caput do art. 1º da Lei n.º 1.696, de 12 de março de 1991, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbanos - IPTU, da Taxa de Licença e Conservação de Vias Públicas e da Taxa de Iluminação Pública, o imóvel com área construída não superior a cento e sessenta metros quadrados, utilizado como residência do seu proprietário, desde que este não receba renda mensal superior ao valor correspondente a dois salários-mínimos, e que se encontra numa das seguintes condições:

- I – ser portador de deficiência física para o trabalho;
- II – ser aposentado ou pensionista;
- III – ter mais de sessenta e cinco anos de idade.

+ + + + + + + +

LEI COMPLEMENTAR N.º 43, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

(Isenta do pagamento de Imposto Predial e Territorial sobre Terrenos Urbanos – IPTU os imóveis que menciona).

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial sobre Terrenos Urbanos - IPTU os imóveis cuja área de terreno seja superior a um hectare, e que, embora localizados na zona urbana, sejam utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária e extrativa-vegetal.

1º - A obtenção da isenção dependerá de requerimento do interessado, que deverá ser apresentado até o dia 30 novembro do exercício anterior ao do lançamento do tributo, instruído com os seguintes documentos:

I – atestado, emitido por órgão oficial, que comprove a sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

II – notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural;

III - prova de estar inscrito junto à Prefeitura Municipal, como produtor rural.

2º - A isenção de que trata este artigo, não abrange os imóveis utilizados, no todo ou em parte, como sítios de recreio, bem como aqueles cujo grau de utilização e eficiência na exploração estiverem em desacordo com a legislação federal que rege a matéria.

3º - A qualquer tempo o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá realizar vistoria no imóvel.

4º - A isenção concedida nos termos deste artigo poderá ser cassada por simples despacho do Prefeito Municipal, se não forem observadas as exigências desta Lei.

Art. 2º - A isenção concedida nos termos desta Lei Complementar, não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1996.

+ + + + + + + + +

CAPÍTULO VII

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 38 - Do lançamento do Imposto Predial e Territorial sobre Terrenos Urbanos cabe reclamação dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do aviso ou publicação do edital de lançamento.

Parágrafo único. As reclamações terão efeito suspensivo da cobrança até serem resolvidas.

Art. 39 - As reclamações contra lançamento ou exigências fiscais deverão ser formuladas por escrito e delas constarão os fatos que as motivaram, as provas que forem oferecidas, o número do aviso- recibo, o nome e endereço do reclamante.

Art. 40 - As reclamações serão dirigidas ao órgão fazendário, que deverá julgá-las dentro de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

Art. 41 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso à instância administrativa superior.

Art. 42 - Dos despachos de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Art. 43 - Sob pena de preempção, o recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação por escrito ou por edital.

1º – Para efeito do disposto deste artigo, o recorrente deverá pagar a parte não litigiosa da quantia exigida, cabendo o depósito ou fiança relativamente à parte objeto da discussão.

2º – Se o depósito for em título da dívida pública Estadual ou Municipal ou em bônus reajustáveis do Tesouro Nacional, serão aceitos pelo seu valor nominal.

3º – Se houver abandono dos títulos e o produto de venda não for suficiente para liquidação do débito, deverá o recorrente pagar a diferença no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação que, para esse fim, lhe for expedida.

Art. 44 – Quando a importância em litígio exceder a importância igual a um salário-mínimo permitir-se-á fiança idônea, cabendo ao órgão fazendário julgar da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a lavratura do termo deverá ser marcado o prazo de cinco dias para a sua assinatura.

1º – Na petição indicando fiador deverá constar a assinatura deste.

2º – Não se aceitará fiança de pessoas físicas, de pessoas que não estiverem quites com a Fazenda Municipal ou de pessoas inidôneas.

Art. 45 – É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou recursos referentes a mais de um lançamento ou decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto ou alcançando o mesmo contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 – O domicílio fiscal, para efeito da entrega do aviso, é o que constar da ficha de inscrição, se outro não for comunicado à repartição competente.

Parágrafo único. Se o domicílio do proprietário do imóvel for desconhecido à repartição, o lançamento será comunicado

por edital publicado na imprensa local ou afixado no lugar próprio do prédio da Prefeitura.

Art. 47 – Não sendo o débito do proprietário desconhecido saldado até 90 (noventa) dias após a publicação do edital, será ele encaminhado ao departamento competente para ser processada a cobrança executiva.

Art. 48 – A propriedade não inscrita nas épocas próprias, por seu proprietário, sê-lo-á de ofício, cabendo a este as despesas da inscrição.

TÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 200 – Constitui fato gerador da taxa de licença do comércio e da indústria, o exercício do poder de polícia do Município quanto à fiscalização das atividades comerciais e industriais referentes às condições de higiene, segurança, horário de funcionamento e sossego público.

Art. 201 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, ou atividades congêneres, poderá funcionar no Município sem licença e pagamento das respectivas taxas.

Parágrafo único. No caso de funcionamento de atividades sem a prévia licença municipal, inicial ou renovatória, o estabelecimento será imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.

(Obs.: Foi acrescentado o parágrafo único pela Lei n.º 1.352/85).

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 202 – A taxa de que trata o artigo 221 será devida adiantadamente, de conformidade com as tabelas anexas ao presente título.

Art. 203 – A licença valerá até o fim do exercício em que for concedida e a taxa será devida por todo o ano, quando concedida a licença no primeiro semestre, e por seis meses, quando concedida no segundo semestre.

Parágrafo único. Quando a licença for concedida no segundo semestre, a taxa será cobrada com uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 204 – Quando um mesmo estabelecimento exercer atividades comerciais e industriais serão devidas ambas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

Art. 205 – Serão considerados como estabelecimentos distintos, para efeito de licença, as filiais, sucursais, depósitos ou escritórios de firma principal que não tenham entre si comunicação direta e interna e aquelas que, mesmo instaladas no mesmo local, possam, por sua natureza, funcionar ou subsistir independentemente.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA

Art. 206 – A licença para funcionamento será concedida mediante solicitação do interessado antes do início das atividades, por intermédio de impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, em 3 (três) vias.

1º - Recebido o impresso, devidamente preenchido, as vistorias do imóvel será efetuadas em regime de urgência e propriedade pela repartição.

2º - Uma das vias do impresso será restituída ao interessado, após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela autoridade competente, que valerá como instrumento de licença e deverá ser mantido no estabelecimento para fins de fiscalização.

Art. 207 – O pedido de licença nos termos do artigo anterior, em se tratando de comércio em hotéis, pensões ou casa de hospedagem de qualquer natureza, deverá vir acompanhado de

certificado ou atestado passado pela polícia do Estado, sobre antecedentes criminais do proprietário individual ou de todos os membros componentes da sociedade ou empresa a que pertencer o estabelecimento.

Art. 208 – A licença não será concedida, ou poderá ser cassada a qualquer tempo, por ato do Prefeito, quando:

a) o estabelecimento não dispuser das necessárias condições de salubridade ou de higiene ou quando seu funcionamento se torne prejudicial à ordem ou ao sossego público;

b) houver recusa de cumprimento das funções intimadas e expedidas pela Prefeitura, após 30 (trinta) dias da expiração dos prazos determinados nas mesmas;

c) se verificar que o local em funcionamento não dispõe das necessárias condições de segurança;

d) se tratar de casa de diversões ou de estabelecimento em que se produzir som, ruído, barulho ou rumores, situada dentro de um raio de 100 m. (cem metros) dos prédios onde se acham instalados:

1 – hospitais e sanatórios, em horário permanente;

2 – teatros e estabelecimentos de ensino, no horário do seu funcionamento.

(Obs.: letra "d", acrescido pela Lei n.º 1.208, de 22/12/1982).

Art. 209 – Publicada a decisão denegatória da licença ou ato pela qual seja a mesma cassada, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.

Parágrafo único. Se publicado o ato, o contribuinte desatender às determinações da decisão, o processo será encaminhado ao órgão legal que tomará as medidas cabíveis para que se cumpra a decisão municipal.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 210 - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, será das 8:00 horas às 20:00 horas, nos dias úteis, de segunda-feira a sábado, ressalvados aqueles aos quais for concedida licença especial de funcionamento.

Art. 211 - Os estabelecimentos comerciais podem funcionar aos domingos e feriados, no período das 8:00 horas às 12:00 horas, mediante o pagamento da taxa de licença especial de que se trata o art. 229.

Art. 212 - Serão outorgadas licenças extraordinárias de antecipação, prorrogação, e nos domingos e feriados, além do horário estabelecido no artigo anterior, aos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- a) farmácias;
- b) hotéis e similares (restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias);
- c) hospitais, clínicas, casas de saúde, ambulatórios e similares;
- d) casas de diversões, inclusive estabelecimentos esportivos;
- e) entrepostos de combustíveis e lubrificantes;
- f) venda de pães e biscoitos;
- g) serviço de propaganda;
- h) borracharias;
- i) imobiliárias;
- j) venda de fogos de artifícios nas vésperas das festas juninas.

Parágrafo único. A licença pode ser concedida a estabelecimentos que se dediquem a outras atividades de interesse coletivo, a critério do Chefe do Poder Executivo.

(Obs.: Os artigos 210, 211 e 212, tiveram nova redação dada pela Lei n.º 1.667, de 9 de novembro de 1990).

(x) Art. 212-A, acrescentado pela L. C. n.º 44, de 08/11/1995)

Art. 212-A. Observado o disposto nos 1º e 2º, os estabelecimentos comerciais que se dediquem às atividades de bar e outros ramos de comércio, restaurantes, lanchonetes e congêneres e que possuem licença especial de antecipação e prorrogação de funcionamento ficam sujeitos aos seguintes horários no decorrer da semana:

I – de segunda a quinta-feira:

- a) antecipação: a partir das cinco horas; e,
- b) prorrogação: até a zero hora do dia seguinte.

II - sexta-feira e sábado:

- a) antecipação: a partir das cinco horas; e,
- b) prorrogação: até as quatro horas do dia seguinte.

III – domingo:

- a) antecipação: a partir das cinco horas; e,
- b) prorrogação: até a primeira meia hora do dia

seguinte.

1º Na véspera de feriado obedecer-se-á aos horários previstos no inciso II.

2º No feriado, obedecer-se-á aos horários previstos no inciso III.

- - - - -

**SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS-
DROGARIAS E DE DROGARIAS, INCLUSIVE PLANTÃO**

- a) Lei n.º 1.867, de 12/11/1993
- b) Lei n.º 1.873, de 02/12/1993
- c) Lei n.º 1.874, de 29/12/1993

LEI N.º 1.867, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

(Regulamenta o horário de funcionamento de farmácias-drogarias e de drogarias no Município)

Art. 1º. As farmácias-drogarias e as drogarias que vierem a se instalar no Município deverão cumprir regime de atendimento diário de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Após as vinte e duas horas, os estabelecimentos de que trata o caput deverão permanecer atendendo ao público com as portas abertas.

Art. 2º. Aos sábados, domingos e feriados, as farmácias-drogarias e as drogarias de que se trata esta Lei poderão estabelecer, entre si e em forma de escala, a que permanecerá de plantão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEI N.º 1.873, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1993

(Altera a Lei n.º 1.032 de 5 de julho de 1978, e dá outra providência)

Art. 1º. A Lei n.º 1.032, de 5 de julho de 1978, passa a ter a seguinte redação:

“(Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, e dá outras providências).

Art. 1º. Aos domingos e feriados e após as vinte horas de segunda-feira e sábado, as farmácias e drogarias estabelecidas na cidade permanecerão fechadas, com exceção de duas, que ficarão de plantão.

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º os proprietários das farmácias e drogarias estabelecerão, em escala, as que permanecerão de plantão, observando-se entre elas a maior distância possível.

Parágrafo único. O plantão obedecerá o seguinte horário:

I – aos domingos e feriados – das oito horas às vinte e duas horas; e,

II – de segunda-feira a sábado – das vinte horas às vinte e duas horas.

Art. 3º. Observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, o horário diário de funcionamento das farmácias e drogarias será das oito horas às vinte horas.

Art. 4º. Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos em reunião dos proprietários das farmácias e drogarias, prevalecendo a vontade da maioria dos presentes, lavrando-se ata consignando a decisão tomada.

1º. Cada proprietário terá direito a tantos votos quantas forem as farmácias ou drogarias que possuir.

2º. Ocorrendo empate proceder-se-á a tantos sorteios quantos forem necessários.

Art. 5º. Os proprietários cujas farmácias ou drogarias permanecerem fechadas afixarão nelas, em local visível ao público, aviso mencionando o nome e o endereço das que estiverem de plantão.

Art. 6º. Os que infringirem o dispositivo nesta Lei ou a decisão de que trata o art. 4º, sujeitar-se-ão à multa correspondente a dois Valores de Referência do Município.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa corresponderá a (3) três Valores de Referência do Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

(continuação da Lei n.º 1.873, de 2/12/1993)

Art. 2º. O disposto na Lei n.º 1.032, de 5 de julho de 1978, não se aplica às farmácias-drogarias e às drogarias abrangidas pela Lei n.º 1.867, de 12 de novembro de 1993.

Art. 3º. Ficam revogadas as Leis n.º 1.266, de 23 de abril de 1984 e n.º 1.618, de 14 de março de 1990.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N.º 1.874, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

(Dá nova redação à Lei n.º 1.867, de 12 de novembro de 1993)

Art. 1º. A emenda da Lei n.º 1.867, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

(Institui o regime de atendimento diário de vinte e quatro horas para as farmácias e drogarias, e dá outra providência)

Art. 2º. O caput do art. 1º da Lei n.º 1.867, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Deverão cumprir regime de atendimento diário de vinte e quatro horas as farmácias-drogarias e as drogarias que vierem a se instalar nas seguintes vias públicas:

- I – Avenida da República;
- II – Avenida Manuel Ferraz de Campos Sales;
- III – Praça da Bandeira;
- IV – Rua Nove de Julho;
- V – Rua João Pessoa;
- VI – Rua do Rosário;
- VII – Rua do Monte Serrat;
- VIII – Rua Cônego Bicudo;
- IX – Rua Dr. Armando Sales de Oliveira;
- X – Rua Dr. Fernando Costa;
- XI – Rua Dr. Pedro de Toledo;
- XII – Praça Fernando Lopes;
- XIII – Rua Coronel Ramos;
- XVI – Rua Conselheiro Rodrigues Alves;
- XV – Rua Santa Cruz;
- XVI – Rua Dr. Prudente de Moraes; e,
- XVII – Rua Prefeito Francisco Beraldo.

Art. 3º. Acrescente-se à Lei n.º 1.867, de 12 de novembro de 1993, o art. 1º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. O regime de atendimento diário de vinte e quatro horas fica facultado às farmácias e drogarias instaladas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 4º. O art. 2º da Lei n.º 1.867, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Havendo mais de um estabelecimento farmacêutico em funcionamento no regime de atendimento diário de vinte e quatro horas, aos sábados, domingos e feriados, estabelecerão, entre si e em forma de escala:

I – o que permanecerá de plantão, se houver, apenas, dois;

II – os dois que permanecerão de plantão, se houver mais de dois.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 213 – Também poderá ser concedida licença especial para funcionamento, fora do horário normal, para:

- a) laticínios;
- b) frio industrial, fabricação e distribuição de gelo;
- c) confecção de coroas naturais;
- d) lubrificantes e reparos de aparelhamentos industriais;
- e) indústrias moageiras;
- f) usina de açúcar e de álcool;
- g) indústria de papel de imprensa;
- h) transporte em geral;
- i) turmas de emergência nas empresas industriais;
- j) trabalho de cortume;
- k) trabalhos de pesquisas científicas;
- l) estabelecimentos de ensino;
- m) estabelecimentos e entidades que executam serviços funerários;
- n) serviços telefônicos.

Parágrafo único. Para obter licença especial de que trata este artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura, do qual deverá constar:

- a) nome da firma ou razão social;
- b) ramo de negócios e a espécie de atividade;
- c) horários extraordinários em que desejam funcionar;
- d) período de funcionamento;
- e) a subordinação à legislação federal sobre o horário de trabalho e descanso dos empregados.

Art. 214 – A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado.

Art. 215 – Quando, no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de negócios, a licença especial somente será concedida após o completo isolamento de seus anexos, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Art. 216 – Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de negócios do comércio enumerados nos artigos 212 e 213.

Parágrafo único. Pela inobservância do disposto neste artigo serão cassadas, a juízo da Prefeitura, as licenças extraordinárias de antecipação e prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 217 – Poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais ou industriais nos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, desde que, por motivo ou interesse público, seja, pela autoridade competente em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 218 – Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 230, os seguintes estabelecimentos:

a) aqueles instalados rigorosamente no interior de estações de embarque e desembarque dos passageiros, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias excetuados.

b) Os estabelecimentos de créditos.

Art. 219 – É proibido fora do horário normal:

a) praticar ato de compra e venda;

b) manter abertas ou semi-abertas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

c) manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;

d) vedar, por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento quando este estiver fechado apenas por porta envidraçada interna.

Parágrafo único. Não se considerada infração à abertura de estabelecimentos para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve aberta umas das portas de entrada para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 220 – Nos feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo os usos locais, que coincidirem com sábado ou segunda-feira, as mercearias poderão funcionar até às 12 horas.

Art. 221 – Mediante licença especial, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar, fora do horário normal, nas seguintes épocas:

a) de 1 a 23 de dezembro até às 22 horas, nos períodos de segunda a sexta-feira, e nos sábados até às 18 horas;

b) as vésperas do Dia das Mães até às 18 horas.

Parágrafo único. A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e salões de engraxates, durante as festividades referidas no artigo.

Art. 222 – As casas comerciais poderão, para levantamento de seus balanços, mediante prévia licença, trabalhar extraordinariamente, fora do horário normal, por período de 10 a 30 dias no máximo, com exceção dos domingos e feriados.

Art. 223 – As mudanças e arrumações dos estabelecimentos comerciais, fora do horário normal, dependem de prévia licença concedida gratuitamente.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 224 – A infração de qualquer das disposições deste Título será punida com multa no valor correspondente a 150 Unidades Fiscais do Município - UFM, aplicando-se, na reincidência, o dobro da penalidade.

Parágrafo único. Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano, for punido, pela mesma falta, mais de três vezes.

Art. 225 – O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado de fiscalização sujeita o infrator à multa de importância igual a 3 (três) salários-mínimos, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 – O licenciamento definitivo de fábricas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósito de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismo, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

2º - O lançamento da taxa de licença é feita a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 227 - A Prefeitura somente concederá licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais, oficinas, postos de abastecimento e depósitos, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, instalação, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança.

Art. 228 - A Prefeitura baixará instruções sobre as condições de instalação de funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza no território do Município.

CAPÍTULO VII

DA TABELA

Art. 229 - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio, da Indústria e Similares será cobrada adiantadamente, por ocasião em que o contribuinte requerer o alvará para localização e funcionamento, ou renovação anual, de conformidade com a seguinte tabela:

I - Licença, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, prestação de serviços, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares, em horário normal:

Referência	Valor de
1 empregado	2,0
2 empregados	2,5

3 empregados	3,0
4 empregados	3,5
5 empregados	4,0
6 empregados	4,5
7 empregados	5,0
8 empregados	5,5
9 empregados	6,0
10 empregados	6,5
acima de 10 empregados empregado	0,5 p/

(Obs.: Redação dada na tabela – item I-L.C. n.º 32, de 30/12/1993).

II – Licença, anual, para funcionamento de salão de barbeiros, instituto de beleza, manicure, pedicure e similares... 25% do salário-mínimo por cadeira.

(Obs.: Redação do item II, dada pela Lei n.º 799, de 21/12/1973).

III – Licença, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, prestação de serviços, depósitos e estacionamento de veículos, fora do horário normal: Alíquota correspondente ao valor da taxa devida para o funcionamento em horário normal do estabelecimento.

(Obs.: Redação do item III, dada pela Lei n.º 1.667, de 09/11/1990).

IV – Licença, por período de 30 (trinta) dias, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal:

Referência	Valor de
sem empregado	2,0
com empregado	3,0

V – Licença, anual, para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, olarias e atividades similares:

Referência	Valor de
até 2 empregados	2,5
de 3 a 5 empregados	3,0
de 6 a 10 empregados	4,0
de 11 a 20 empregados	5,0
de 21 a 50 empregados	6,0
de 51 a 100 empregados	8,0
de 101 a 200 empregados	9,0
de 201 a 500 empregados	15,0
de 501 a 1.000 empregados	20,0
acima de 1.000 empregados ou fração	2,0 p/ 1.000

(Obs.: Redação do item IV e V, dada pela L.C. 32, de 30/12/1993).

De 501 a 1.000 empregados 15,0 valor de
referência o que exceder a 1000 empregados
1,5 valor de referência
por 1.000
empregados ou fração

(Obs.: O item V foi dada redação pela Lei n.º 1.667, de 09.11.1990).

* * * * *

ISENÇÕES

Lei n.º 592, de 3 de novembro de 1970

Lei n.º 1.192, de 5 de julho de 1982

* * * * *

(Continuação da Lei Complementar n.º 62, de 29/12/1998)

Art. 3º. O art. 202 da Lei n.º 535, de 30 de dezembro de 1969 Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 202. A Taxa de Licença de Localização é devida na instalação e quando ocorrer alteração de atividade; a Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida anualmente, inclusive quando da instalação, conforme o estabelecido na tabela abaixo.

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

	Taxa de Licença de Localização ÚNICA (EM UFIR)	Taxa de Fiscalização de Funcionamento ANUAL (EM UFIR)
A – INDÚSTRIA		
1. De grande porte (com faturamento acima de R\$ 1.500,000,00 por ano)	105	3.300
2. De médio porte (com faturamento de R\$ 720.000,00 até R\$ 1.500.000,00 por ano)	105	1.100
1. De pequeno porte (com faturamento de R\$ 120.001,00 até R\$ 719.999,00 por ano)	105	400
2. Microempresa (c/ faturamento até R\$ 120.000,00 por ano)	105	400
B – PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
1. De grande porte (com qualquer número de empregados)	105	200
2. De pequeno porte (Familiar)	105	100
C – COMÉRCIO		
1. Supermercados		
1. a – Mercado Simples (Mercadinho)	105	200

1. b – Supermercado	105	300
1. c – Supermercado com Açougue ou Padaria	105	400
1. d – Supermercado com Açougue e Padaria e com até 3 check-out (caixas)	105	550
1. e – Supermercado com Açougue, Padaria e Magazine e com até 5 check-out (caixas)	105	1.500
1. f – Supermercado com Açougue, Padaria e Magazine com mais de 5 check-out (caixas)	105	2.500
1. g – Supermercado com Açougue, Padaria, Magazine, Hortifrutigranjeiros e outros com qualquer número de check-out (caixas)	105	3.000
2. Bares		
2. a – Bar Simples (boteco)	105	100
2. b – Bar	105	150
2. c - Bar com espaço reservado para lanche ou refeição	105	300
2. d – Bar com Restaurante	105	350
3. Lanchonete		
3. a – Lanchonete Simples	105	150
3. b – Lanchonete com espaço reservado para refeição	105	300
3. c – Lanchonete com Restaurante	105	500
4. Bazaes		
4. a – Bazar Simples	105	150
4. b – Bazar e outros	105	250
5. Magazines		
5. a – Magazine Simples	105	250
5. b – Magazine e outros	105	350
6. Lojas		
6. a - Loja Simples	105	200

6. b - Loja de Departamento	105	1.300
6. c - Loja de Moveis Residenciais e/ ou comerciais	105	800
7. Depósito de Materiais para Construção		
7. a - Depósito Simples (comércio de materiais básicos de construção)	105	250
7. b - Depósito (comércio de materiais básicos e para acabamento)	105	800
7. c - Depósito e outros (comércio de materiais básicos e para acabamento e outros)	105	1.200
8. Drogarias		
8. a - Drogeria Simples	105	300
8. b - Drogeria / Perfumaria e outros	105	600
9. Venda de Combustíveis		
9. a - Auto Posto (gasolina, álcool, óleo diesel)	105	1.000
9. b - Auto Posto (gasolina, álcool, óleo diesel, venda de produtos, lavagem e lubrificação de autos e outros)	105	1.700
10. Hortifrutigranjeiros		
10. a - Quitanda Simples	105	150
10. b - Varejão	105	500
11. Restaurantes		
11. a - Restaurante Simples	105	250
11. b - Restaurante e Pizzaria	105	400
11. c - Restaurante e Churrascaria	105	400
11. d - Restaurante com Churrascaria e Pizzaria	105	600
12. Avícolas		
12. a - Avícola	105	200

12. b – Avícola e outros	105	350
13. Açougues		
Açougue Simples	105	300
Açougue e Outros	105	400
14. Sorveteria, Doceria e Bomboniere	105	150
15. Mercearia e Empório	105	150
16. a – Padaria Simples	105	200
16. b – Padaria com Panificadora e Confeitaria	105	600
17. Artigos religiosos	105	150
18. Floricultura	105	250
19. Óptica, Relojoaria e Artigos Fotográficos	105	400
20. a – Papelaria Simples	105	200
20. b – Papelaria com Livraria, Banca de Jornais e Revistas, venda de outros artigos e serviço de cópia	105	400
21. Aparelhos elétricos, eletrônicos, discos, fitas, instrumentos musicais e similares	105	400
22. Material elétrico, eletrônico, ferramentas, ferragens e esquadrias metálicas	105	400
23. Produtos veterinários e artigos químicos	105	500
24. Peças e acessórios de veículos em geral	105	250
25. Distribuidoras	105	200
26. Bancas de Jornais e Revistas	105	150
27. Sucatas, ferro velho, aparas de papel	105	150
28. Casa de Rações		
28. a – Casa de Rações (básica)	105	150
28. b – Casa de Ração com venda de equipamentos agrícolas, aves, peixes e/ou	105	300
D – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
1. Caixas Econômicas e Instituições Bancárias de Crédito Financeiro e Investimentos	105	6.000

2. Postos de serviços bancários	105	150
3. Corretora de Seguros, Corretora de títulos, valores, câmbio e similares	105	300
4. Administração de bens e negócios, representação e agenciamento	105	300
5. Imobiliárias	105	300
6. Hotelaria		
6. a – Hotel com até 15 apartamentos	105	250
6 . b – Hotel com Restaurante e com até 15 apartamentos	105	300
6. c – Hotel com Restaurante com mais de 15 apartamentos	105	400
6. d – Hotel com Restaurante e Bar com até 15 apartamentos	105	600
6. e – Hotel com Restaurante e Bar com mais de 15 apartamentos	105	800
7. Pensões	105	150
8. Motéis		
8. a – Motéis com até 15 apartamentos	105	1.000
8. b – Motéis com mais de 15 apartamentos	105	1.500
9. Clubes		
9. a – Clubes com até 2 piscinas com Bar ou Lanchonete	105	400
9. b- Clube com até 2 piscinas com Bar/Lanchonete ou Restaurante	105	600
9. c – Clube com mais de 2 piscinas com Bar ou Lanchonete	105	800
9. d – Clube com mais de 2 piscinas com Bar/Lanchonete e Restaurante	105	1.000
9. e – Clube com mais de 2 piscinas com Bar/Lanchonete/Restaurante/Hotel	105	1.500

10. Fotocópias, Cópias Heliográficas, Plastificação, Laboratórios Fotográficos e similares	105	200
11. Gráficas	105	600
12. Agência de Turismo	105	300
13. Vídeo Locadora	105	300
14. Agências de publicidade e propaganda	105	300
15. Consultoria, Assessoria, Auditoria, Escritórios de Contabilidade e Cartórios	105	500
16. Empresas de Processamento de Dados e similares	105	350
17. Hospitais	105	600
17. a – Casas de saúde, Clínicas Veterinárias e Fisioterapia	105	400
18. Clínicas de Psicologia, Fonoaudiologia	105	300
19. Oficinas de consertos em geral	105	200
20. Recauchutagem, regeneração de pneumáticos, Borracharia	105	250
21. Obras de Construção Civil, Hidráulicas, Montagens Industriais e Agropecuárias	105	300
22. Empresas de Transporte		
22. a – Ônibus	105	1.000
22. b – Veículos menores	105	300
22. c – Veículos de carga	105	600
23. Funerárias	105	800
24. Empresas de mão de obra rural	105	300
25. Empresas de Florestamento e Reflorestamento	105	300
26. Empresas de cobranças em geral	105	200
27. Laboratório de análises clínicas	105	500
28. Buffets e organização de festas	105	300

29. Escolas Particulares		
29. a – Escola com até 5 salas de aula	105	150
29. b – Escola de 5 até 10 salas de aula	105	300
29. c – Escola com mais de 10 salas de aula	105	500
30. Escritório de despachantes, auto escolas	105	300
31. Massagens, ginásticas, saunas e congêneres	105	300
32. Instituto de Beleza, Salões de Barbearia e congêneres	105	150
33. Mecânicos, funileiros, pinturas de veículos, soldadores, serralheiros, montadores	105	200
34. Cooperativas		
34. a – de grande porte	105	3.000
34. b – de médio porte	105	1.000
34. c – de pequeno porte	105	300
35. Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Psicólogos, Médicos e outros profissionais liberais	105	200
36. Casas Lotéricas e de apostas	105	500
37. Alfaiatarias e Sapatarias	105	200
38. Tinturarias, lavandeiras	105	200
39. Diversões Públicas		
39. a – Clubes Noturnos	105	1.000
39. b – Jogos Eletrônicos, Bilhar, Boliche, e similares	105	500
39. b. 1 – Jogos Eletrônicos operados por moeda (valor por máquina instalada)	105	500
39. c – Cinemas e Teatros	105	300
39. d – Pesqueiros	105	300
39. e – Pesqueiros com diversões em geral	105	400
39. f – Pesqueiro com Lanchonete e/ou	105	600

Restaurantes		
39. g – Outros	105	400
40. Locadora de bens móveis	105	500
E – ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS		
1. Quaisquer outras atividades não incluídas nos itens acima e que não se enquadrem como temporárias	105	500
F – ATIVIDADES TEMPORÁRIAS		
1. Feiras e Exposições	POR DIA	POR MÊS
1. a – Empresas Organizadoras	150	500
1. b – Por expositor, comerciante, prestador de serviço	50	200
2. Bailes e Festas	100	300
3. Eventos, Espetáculos, Shows e afins	300	1.000

(Continuação da lei Complementar n.º 62, de 29-12-98).

Art. 4º - Os art. 210, 211 e 212 da Lei n.º 535, de 30 de dezembro de 1969 – Código Tributário Municipal, passam a ter a seguinte redação:

Art. 210. O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestação de serviços é das 07:00 horas às 22:00 horas, de segunda-feira a domingo.

Parágrafo único. O horário acima não se aplica aos estabelecimentos de prestação de serviços que, em razão de alguma de suas atividades, cause barulho ou ruído produzido por ferramentas motorizadas, a critério da autoridade municipal competente, ficando restrito seu horário normal das 07:00 horas às 20:00 horas, de segunda-feira a sábado, sem antecipação ou prorrogação.

Art. 211. Nos casos permitidos pela Lei ou pelo regulamento, as pessoas de que trata o art. 201 desta Lei poderão requerer, mediante o pagamento de respectiva taxa, que seus estabelecimentos mantenham-se abertos fora do horário normal, seja por antecipação ou por prorrogação, considerando-se o seguinte:

I - a antecipação de horário pode ser concedida a partir das 4:00 horas; e,

II - a prorrogação de horário pode ser concedida até as 4:00 horas.

Art. 212. Ressalvadas as restrições legais, considera-se horário especial o período compreendido entre as 22:00 horas e as 7:00 horas, de segunda a domingo.

Parágrafo único. As taxas decorrentes do funcionamento em horário especial são devidas conforme estabelecido na tabela abaixo.

(Continuação da lei Complementar n.º 62, de 29-12-98).

**TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

HORÁRIO ESPECIAL		EM UFIR
PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO		
P-1	Por dia	17
P-2	Por mês	45
P-3	Por ano	500
ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO		
A-1	Por dia	13
A-2	Por mês	30
A-3	Por ano	100

Art. 5º - O Art. 224 da Lei n.º 535, de 30 de dezembro de 1969 Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 224. As pessoas de que trata o art. 201 que infringirem quaisquer das disposições constantes deste título, incorrerão em multa, sendo lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa, que deverá ser assinado pelo Fiscal, pelo autuado, e, se for o caso, por duas testemunhas, não implicando sua recusa em recebe-la, nem também a ausência de testemunhas, na invalidade da ação fiscal.

Parágrafo único. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa no valor equivalente a 150 UFIR's, vigente na data da lavratura do auto, e, na reincidência, aplicável em dobro, progressiva e sucessivamente;

II – cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 6 - O art. 229 da Lei n.º 535, de 30 de dezembro de 1969 Código - Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 229. A taxa de Licença de Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento deverão ser recolhidas pelo contribuinte, conjuntamente, antes da abertura do estabelecimento, sob pena de multa.

Parágrafo único. Exceto quando da abertura, a Taxa de Fiscalização de Funcionamento, devida anualmente, poderá ser recolhida pelo contribuinte em até 10 (dez) parcelas, a critério da autoridade fiscal e de acordo com o que prescrever o respectivo regulamento, sendo vedado parcelamento que resulte em parcela inferior ao correspondente a 30 (trinta) UFIR 's.

Art. 7º - A tabela única de que trata a Lei n.º 1.481, de 28 de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

LEI COMPLEMENTAR N.º 84, DE 28 DE ABRIL DE 2003

Da nova redação ao "caput" dos art. 210

e 212 da Lei n.º 535, de 30 de dezembro de

1969 – Código Tributário do Município.

Art. 1º. O "caput" dos art. 210 e 212 da Lei n.º 535, de 30 de dezembro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 210 - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços é das 7 horas às 24 horas, de segunda-feira a domingo.

Art. 212 - Ressalvadas as restrições legais, considera-se horário especial, o período compreendido entre as 24 horas e as 7 horas, de segunda-feira a domingo.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.